



## Projeto de Lei n.º 230/XIV

### Regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos

A cobrança extrajudicial de créditos vencidos feita por conta de outrem é matéria que, não obstante ter conhecido uma expansão relevante nos últimos anos (ainda que, nalguns casos, ancorada em práticas com largos anos), não goza ainda de uma regulamentação transversal em Portugal e tem gerado em muitos casos significativa desproteção dos cidadãos.

Algumas entidades de supervisão, nomeadamente o Banco de Portugal, emitem por vezes orientações sectoriais no sentido de proibir contactos desleais com devedores e certas práticas consideradas ilegítimas, e algumas associações de empresas do setor têm procurado emitir códigos de conduta reguladores da sua atividade. No entanto, estes dados são apenas parcelares, aplicando-se apenas a alguns setores ou tipos contratuais, inexistindo meios de salvaguarda de todas as pessoas que se confrontem com o problema.

Continuando, pois, em falta um normativo que regule transversalmente a matéria e que assegure a proteção das pessoas singulares e a possibilidade de intervenção fiscalizadora das entidades públicas, é este o contexto em que surge a presente iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, fruto de inúmeros contactos de cidadãos ao longo dos anos, dando nota da desproteção dos consumidores perante práticas agressivas de algumas entidades, e da necessidade de separar com clareza as águas entre práticas ilícitas e o exercício de atividades no respeito da lei e dos direitos dos cidadãos interpelados.



Analisado o quadro comparado sobre a matéria, verificamos que outros países não deixaram já de levar a cabo regulamentação relativamente a estas matérias. Apenas para citar alguns, podem reportar-se:

- O Reino Unido, que disciplina estas práticas desde o Debtors Act de 1869, tendo incorporado no Administration of Justice Act de 1970 (depois alterado) disposições específicas sobre a punição de assédio de devedores;
- França, onde as empresas de cobrança de créditos são essencialmente regidas pelos artigos R124-1 a R124-7 do Código dos Procedimentos Cíveis;
- Os Estados Unidos da América, através do Fair Debt Collection Practices Act, contemplando um conjunto variado de proteções aos devedores; ou
- O Canadá, em que cada uma das várias províncias dispõe de regulamentação específica sobre a matéria.

Neste quadro, a presente iniciativa legislativa procede, portanto, de forma sistematizada, à regulação da atividade, prevendo, no essencial dois conjuntos de matérias.

Em primeiro lugar, a delimitação clara do objeto das medidas de proteção, definindo-se como «diligência de cobrança extrajudicial de créditos vencidos» a atividade desenvolvida por um credor ou seu representante, que visa cobrar por via extrajudicial o pagamento de dívidas vencidas pelos respetivos devedores, quando estes sejam pessoas singulares, universo inegavelmente mais carecido de proteção.

Em segundo lugar, afirma-se inequivocamente a importância do estrito cumprimento da legalidade no que concerne às diligências de cobrança que se podem desenvolver, nomeadamente:



- a) Reiterando que os credores ou os seus representantes não podem, no relacionamento com os devedores, ameaçar que pretendem proceder à execução de garantias ou recorrer a autoridades públicas, sem referir que para o efeito se seguem os procedimentos legais adequados (salvo se existir título executivo que o habilitem)
- b) Explicitando que o disposto na presente lei não prejudica a aplicação dos regimes jurídicos que definem os atos próprios de advogados, solicitadores e agentes de execução, nomeadamente no que respeita à aplicação do respetivo quadro sancionatório dirigido à ocorrência de situações de procuradoria ilícita, nem das normas deontológicas e disciplinares dos advogados, solicitadores e agentes de execução e das normas que fixam a competência das respetivas ordens profissionais; e
- c) Clarificando que os regimes jurídicos que fixam procedimentos específicos de cobrança de dívidas ou de proteção de consumidores aplicáveis a determinados setores de atividade, nomeadamente no âmbito do setor bancário, financeiro ou de seguros também vigoram em tudo o que reforçar a proteção dos consumidores.

Em terceiro lugar, constrói-se um regime robusto de proteção das pessoas singulares, assente na sujeição a inúmeros deveres por parte dos credores ou seus representantes:

- a) Proibição do credor, sem o consentimento prévio do devedor, comunicar para efeitos de interpelação para o pagamento em conexão com a cobrança de qualquer dívida, com qualquer pessoa que não seja o devedor ou o seu advogado;
- b) Obrigatoriedade para qualquer credor ou seu representante que comunique com uma pessoa que não seja o devedor, para fins de aquisição de informações de localização sobre este, de se identificar e indicar que está a confirmar ou



corrigir informações de localização relativas ao devedor, não declarar que esse devedor deve qualquer montante, não comunicar com nenhuma dessas pessoas mais de uma vez, salvo indicação expressa destas em contrário e não comunicar por qualquer meio postal que revele exteriormente a existência de dívida.

- c) Obrigação de cumprimento de regras de conduta, ficando o credor ou seu representante obrigados a agir perante o devedor de forma urbana e responsável, a abster-se de utilizar quaisquer métodos de cobrança e recuperação que sejam opressivos ou de intrusão e de realizar contactos para o local de trabalho do devedor, salvo autorização expressa deste em contrário, e abster-se de violar a privacidade e reserva de intimidade do devedor, nomeadamente abstendo-se de se deslocar à sua residência entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte;
- d) Obrigação de cumprimento de deveres de informação pelo credor ou seu representante, transmitindo, no primeiro contacto, com clareza ao devedor os montantes em dívida e a sua natureza, nomeadamente a quantia em débito, juros, compensações, custo de recuperação, e de cooperação com os representantes nomeados pelos devedores, sempre que por estes indicados.
- e) Obrigatoriedade de cessação de contactos se um devedor informar o credor ou seu representante, por escrito ou na sequência de contacto telefónico de iniciativa destes, que se recusa a pagar uma dívida ou que deseja que o credor ou seu representante cessem a comunicação consigo, fora do âmbito judicial, salvo os casos expressamente previstos na lei.

Finalmente, estabelece-se um quadro contraordenacional adequado e capaz de assegurar o cumprimento dos novos normativos e o reforço da proteção dos consumidores.



O procedimento legislativo que agora se inicia importará, necessariamente, a realização de um quadro rigoroso e exaustivo de audições em sede parlamentar junto das entidades diretamente interessadas, entre as quais se contam, pelo menos, as associações de defesa dos direitos dos consumidores, as associações representativas de empresas que hoje se dedicam à cobrança extrajudicial de créditos vencidos, as associações representativas do setor bancário, as ordens profissionais cujos membros pratiquem atos próprios conexos com a atividade a regular (a saber, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução) e as entidades públicas com relevo para a sua aplicação e acompanhamento, entre as quais avultam a ASAE, a Direção-Geral das Atividades Económicas e a Direção-Geral do Consumidor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei estabelece o regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos.

#### Artigo 2.º

##### Diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos

Para efeitos da presente lei entende-se por «diligência de cobrança extrajudicial de créditos vencidos», a atividade desenvolvida por um credor ou seu representante, que visa cobrar por via extrajudicial o pagamento de dívidas vencidas pelos respetivos devedores, quando estes sejam pessoas singulares.



### Artigo 3.º

#### Princípio da legalidade

1. No âmbito de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos junto de pessoas singulares, os credores ou os seus representantes não podem, no relacionamento com os devedores, ameaçar que pretendem proceder à execução de garantias ou recorrer a autoridades públicas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os credores ou os seus representantes podem advertir para a existência de procedimentos legais adequados à cobrança da dívida, ou, quando aplicável, para a existência de título executivo.
3. O disposto na presente lei não prejudica a aplicação:
  - a) Dos regimes jurídicos que definem os atos próprios de advogados, solicitadores e agentes de execução, nomeadamente no que respeita à aplicação do respetivo quadro sancionatório dirigido à ocorrência de situações de procuradoria ilícita;
  - b) Das normas deontológicas e disciplinares dos advogados, solicitadores e agentes de execução e das normas que fixam a competência das respetivas ordens profissionais;
  - c) Dos regimes jurídicos que fixam procedimentos específicos de cobrança de dívidas ou de proteção de consumidores aplicáveis a determinados setores de atividade, nomeadamente no âmbito do setor bancário, financeiro ou de seguros.

### Artigo 4.º

#### Contactos com o devedor

1. Sem o consentimento prévio do devedor, e sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, os credores ou os seus representantes não podem comunicar para



efeitos de interpelação para o pagamento em conexão com a cobrança de qualquer dívida, com qualquer pessoa que não seja o devedor ou o seu advogado.

2. Em caso de falecimento do devedor, todas as comunicações devem realizar-se junto do cabeça-de-casal.

3. Qualquer credor ou seu representante que comunique com uma pessoa que não seja o devedor, para fins de aquisição de informações de localização sobre este, ou para outros fins:

- a) Deve identificar-se e indicar que está a confirmar ou corrigir informações de localização relativas ao devedor;
- b) Não pode declarar que esse devedor deve qualquer montante;
- c) Não deve comunicar com nenhuma dessas pessoas mais de uma vez, salvo indicação expressa destas em contrário;
- d) Não pode comunicar por qualquer meio postal que revele exteriormente a existência de dívida.

4. Quando seja comunicado ao credor ou ao seu representante que o devedor é representado por advogado no que diz respeito à dívida em questão, não podem aqueles comunicar com qualquer pessoa que não seja o devedor ou o referido advogado.

5. O credor ou seu representante encontram-se obrigados a:

- a) Agir perante o devedor de forma urbana e responsável;
- b) Abster-se de utilizar quaisquer métodos de cobrança e recuperação que sejam opressivos ou de intrusão, nomeadamente utilizando viaturas, indumentária ou materiais de comunicação que pelo conteúdo da mensagem transmitida, procurem embaraçar ou transmitir uma imagem negativa do devedor;
- c) Abster-se de realizar contactos para o local de trabalho do devedor, salvo autorização expressa deste em contrário;



- d) Salvar a privacidade e reserva de intimidade do devedor, nomeadamente abstendo-se de se deslocar à sua residência entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte;
- e) Transmitir, no primeiro contacto, com clareza ao devedor os montantes em dívida e a sua natureza, nomeadamente a quantia em débito, juros, compensações, custo de recuperação;
- f) Cooperar com os representantes nomeados pelos devedores, sempre que por estes indicados.

#### Artigo 5.º

##### Cessação de contactos com o devedor

Se um devedor informar o credor ou seu representante, por escrito ou na sequência de contacto telefónico de iniciativa destes, que se recusa a pagar uma dívida ou que deseja que o credor ou seu representante cessem a comunicação consigo, fora do âmbito judicial, aqueles não devem efetuar nenhuma outra comunicação com o devedor em relação a essa dívida, exceto:

- a) Para informar o devedor que o processo de cobrança de dívida está encerrado;
- b) Para informar que procederá à cobrança judicial, o que apenas poderá suceder uma única vez;
- c) Nos casos em que tal contacto decorra da lei, nomeadamente por se destinar a dar cumprimento a uma determinação legal ou judicial.

#### Artigo 7.º

##### Dados pessoais

O tratamento de dados respeitantes a devedores apenas pode ter lugar nos termos e nos casos previstos no regime jurídico de proteção de dados.





## Artigo 8.º

### Regime sancionatório

1. Constituem contraordenações leves, sancionadas com coima de €200 a € 1.250, no caso de pessoas singulares e de € 1.000 até € 7.500, no caso das pessoas coletivas a violação dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 3 e nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 4.º e no artigo 5.º.
2. Constituem contraordenações graves, sancionadas com coima de €1.000 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e de € 2.000 até € 20.000, no caso das pessoas coletivas a violação dos deveres referidos no n.º 4 e nas alíneas b) a d) do n.º 5 do artigo 4.º.
3. A violação das regras sobre tratamento de dados pessoais é sancionada nos termos previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na respetiva legislação complementar.
4. A violação das regras sobre atos próprios de advogados e solicitadores, nomeadamente no domínio da procuradoria ilícita, é sancionada nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos e estatutos profissionais.
5. A instrução dos processos de contraordenações previstos na presente lei, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, compete à Direção-Geral do Consumidor.
6. O produto das coimas reverte em:
  - a) 60 % para o Estado;
  - b) 30 % para a Direção-Geral do Consumidor, constituindo receita própria;
  - c) 10 % para a entidade autuante.
7. É aplicável o regime geral das contraordenações, em tudo quanto não se encontra especialmente regulado na presente lei.



## Artigo 9.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de março de 2020,

As Deputadas e os Deputados

(Pedro Delgado Alves)

(Constança Urbano de Sousa)

(Rita Madeira)

(Fernando Anastácio)

(Elza Pais)

(Eurídice Pereira)